



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni / Diretoria
Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de
Compras**

Teófilo Otoni, 17 de fevereiro de 2025.

Justificativa nº 107633537/SEE/SRE TOTONI DIOVOF COMPRAS

Processo Nº 1260.01.0016466/2025-36

**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR (ETP)**

1. OBJETO

Contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e limpeza em elevador da marca Thyssen Krupp na sede da Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 4º, §1º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – **dispensa e inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

3. JUSTIFICATIVA

Justificamos a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo com base nos seguintes aspectos:

A modalidade de aquisição prevista foi a Cotação Eletrônica - COTEP, devido ao valor de aquisição ser inferior ao limite estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Esta modalidade é regida pela Resolução SEPLAG nº 34, de 24 de março de 2023, fundamentada no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é uma hipótese de dispensa de licitação por valor, conforme dispõe:

"... Art. 75 – É dispensável a licitação:

(...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ... "

Obs.: Vide Decreto nº12.343, de 30 de dezembro de 2024 que altera o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A Lei Federal 14.133/2021 tem como regra a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para fundamentar necessidade dos processos aquisitórios, bem como para caracterizar o interesse público na aquisição, como se verifica no texto transcrito:

" ... Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; ..."

A Resolução SEPLAG nº 115/2021, em vigor a partir do dia 30/03/2022, regulamenta que a elaboração do ETP nas contratações públicas será facultada nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no seu art. 4º, §1º, I e IV in verbis:

"...Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (grifo nosso)...

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

A natureza da contratação em questão, aliada à análise das exigências legais e operacionais, corrobora para a dispensa da elaboração do ETP neste processo. A faculdade do ETP agiliza o processo de dispensa de licitação, sem prejuízo à qualidade e à legalidade do procedimento.

4. CONCLUSÃO

Considerando que o ônus de se instaurar uma equipe para a elaboração do ETP gerará mais um custo processual e administrativo para a Administração Pública, visto a necessidade de envolvimento de agentes públicos, que deveriam se afastar de suas atividades cotidianas, sem que haja substitutos para executarem tais atividades, podendo incorrer em perda de prazos, dentre outros;

Considerando que o valor da aquisição previsto será inferior à R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar acarretaria delonga do processo;

Considerando que a contratação do serviço em questão é urgente, se tratando de um serviço essencial e contínuo e a necessidade de nova contratação em tempo hábil, visto o fim do contrato anterior se aproximar.

Considerando que as contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do art. 75 da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 ;

Considerando, ainda, a Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021 no seu artigo 4º prevê a faculdade da elaboração do ETP para dispensa de licitação;

Esta SRE de Teófilo Otoni opta pela dispensa de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar para a contratação destes itens.

Diante dos argumentos apresentados e da clara compreensão da Equipe de Planejamento acerca do objeto a ser contratado, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no Artigo 4º, §1º, Inciso I da Resolução Estadual nº 115.

Mércia Ferreira Silva Soares
Diretora DAFI SRE Teófilo Otoni

Jaceline Mendes de Almeida
Diretora da SRE Teófilo Otoni



Documento assinado eletronicamente por **Mercia Ferreira Silva Soares, Diretora Administrativa e Financeira**, em 21/02/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaceline Mendes de Almeida, Superintendente**, em 21/02/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107633537** e o código CRC **61C99A1C**.